



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 10 de 28/11/08, fls. 3586, com
data de circulação em 1º/12/08.
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER PRÉVIO Nº 300/2008 – TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº : TC 1428/2007
2. Classe de Assunto : II – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2006
3. Responsável : Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
4. Origem : Prefeitura Municipal de Araguatins
5. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP : Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Contador : Ivonete Monteiro de Castro – CRC- TO 434/0

Prefeitura Municipal de Araguatins - TO. Balanço Geral do Exercício de 2006. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal. Publicação.

8. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº. 1428/2007, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Araguatins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, na gestão do senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que foram constatadas as seguintes irregularidades, quais sejam:

- Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 431.248,31, apresentando desequilíbrio entre receita e despesa, descumprindo o preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;
- Inconsistência das demonstrações Contábeis, ocasionando divergências nos valores que integram os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os respectivos comparativos e documentos constantes dos autos, conforme abordado no Parecer nº 1.838/2008, fls. 541/553, do Corpo Especial de Auditores;
- Os demonstrativos contábeis não atenderam aos dispostos nos arts. 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública;
- Não contabilização da conta almoxarifado, bem como sua movimentação no decorrer do ano, prejudicando o resultado patrimonial no exercício, em desacordo com a Lei 4.320/1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- Déficit Financeiro no montante de R\$ 2.634.044,99, ou seja, insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00²;
- Não contabilização no Passivo Permanente da Dívida junto a previdência social no valor de R\$ 3.440.766,89, em desacordo com o disposto no art. 98, da Lei Federal 4.320/64;
- Não houve consonância do saldo final de caixa e banco, registrado no Balanço Financeiro de 2005, com o valor informado para saldo inicial no exercício de 2006, apresentado uma diferença a menor de R\$ 104.411,00;

9. RESOLVEM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Corpo Especial de Auditores, e a manifestação do douto Ministério Público Especial de Contas, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Araguatins – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do senhor Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal, integradas pelas contas do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 10, III da Lei Estadual n.º 1284/2001, c/c 25 e 295, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal

9.2. Recomendar ao Prefeito Municipal que evite a incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras prestações de contas que poderão implicar em sua rejeição;

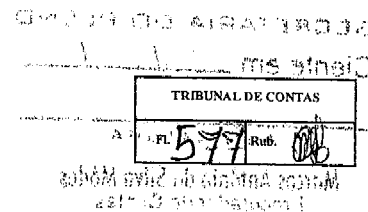
9.3. Recomendar ao Poder Legislativo, que:

1. seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, das recomendações desta Corte de Contas;
2. observe quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;
3. observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

² “ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



9.4. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

9.5. **Determinar** a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

9.6. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. **Determinar** à Secretaria da Primeira Câmara que envie cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que esta proceda a juntada nas contas de Ordenador de Despesas do Município de Araguatins - TO;

9.8. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Prefeito e a Câmara Municipal de Araguatins - TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.9. **Determinar** a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para que, depois de esgotado o prazo recursal, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhar as Contas Consolidadas, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias, do mês de Novembro de 2008.

Conselheiro José Wagner Praxedes

Conselheiro Mancel Pires dos Santos

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente / Relator

João Alberto Barreto Filho
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

1. Processo nº : TC 1428/2007
2. Classe de Assunto : II – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2006
3. Responsável : Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
4. Origem : Prefeitura Municipal de Araguatins
5. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP : Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Contador : Ivonete Monteiro de Castro – CRC- TO 00434-0

8. RELATÓRIO Nº 332 /2008

8.1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Araguatins- TO, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal;

8.2. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório de Análise, fls. 456/477, contendo os resultados da análise acerca do orçamento, execução orçamentária, financeira e patrimonial, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, e ao final encaminhou os presentes autos a douda Auditoria para as providências necessárias;

8.3. A ilustre Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, em Despacho nº 152/2008, fls. 491/492, solicitou que os autos fossem convertidos em diligência, com intuito de esclarecer as irregularidades evidenciadas no Relatório supramencionado e as demais levantadas pela Auditoria;

8.4. Esta Relatoria, por meio do Despacho nº 416/2008, às fls. 493, converteu os autos em diligência para que o responsável apresentasse justificativas sobre os atos e fatos administrativos levantados nos relatórios de Auditoria, bem como os inerentes à prestação de contas, conforme o Despacho da ilustre Auditora;

8.5. Instado a comparecer aos autos, o prefeito de Araguatins, através do Expediente 4771/2008, carrou documentos de fls. 497/536 ao processo, os quais foram protocolados nesta Corte de Contas, intempestivamente, conforme certifica a CODIL, por meio da Certidão nº 11/2008/RELT5- CODIL, fl. 537;

8.6. Por sua vez, a Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, após análise das justificativas e peças documentais apresentadas pela gestor, emitiu o Relatório de Análise de Diligência nº 039/2008, fls. 538/539, concluindo que as seguintes ocorrências não foram sanadas:

Dos atos e fatos administrativos – Contas Anuais

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- 1) Na Lei Orçamentária Anual nº 907, de 16 de dezembro de 2005, não estão discriminados os valores de despesa de custeio e investimento, apresentando o valor total por órgão, conforme informação do item 1.1, fls. 458 do Relatório;
- 2) A entidade não apresentou justificativas do excesso de arrecadação do exercício, e quais foram as rubricas suplementadas, no valor de R\$ 578.579,81, e nem do valor excedente que foi empenhado de R\$ 431.248,31, conforme informação do item 1.2, fls. 459/460 do Relatório Técnico;
- 3) Déficit de execução orçamentário, no valor de R\$ 431.248,31, conforme informação do item 1.3.3, fls. 462;
- 4) Não houve previsão na Lei Orçamentária ou arrecadação de receitas oriunda de Dívida Ativa, no exercício, conforme informação do item 1.4.3, fls. 464;
- 5) Não houve consonância entre o saldo final de 2005, no valor de R\$ 590.803,73 e o saldo inicial em 2006 no valor de R\$ 486.392,13 apresentado uma diferença a menor de R\$ 104.411,00, conforme informação do item 2, fl. 472/473;
- 6) Não apresentação do valor para o almoxarifado no Balanço Patrimonial, item 3.2.1, fl. 474;

8.7. O Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, representado pela ilustre Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, por meio do Parecer nº 1.838/2008, às fls. 541/553, após uma detalhada abordagem do assunto em comento, concluiu nos seguintes termos:

“...esta auditora manifesta que o Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Araguatins – Sr. Francisco da Rocha Miranda, referentes ao exercício financeiro de 2006, por estas não representarem adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, estando as operações em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal”;

8.8. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu Parecer nº 1.927/2008, às fls. 554/562, onde após expor suas considerações, finalizou seu entendimento, ressaltando o seguinte:

“... opina a que o Tribunal ao apreciar as Contas em apreço emita parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a sua REJEIÇÃO, pelas irregularidades citadas na forma da Res. Admin. 08/08, e artigo 32, do Regimento Interno deste Tribunal”.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9. VOTO

9.1. O Gestor Público, no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam aplicados com esmero a bem da coletividade e seguindo sua destinação prevista no orçamento, pois é através da cautela na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas que se imputa a conduta transparente ao administrador;

9.2. A apreciação das presentes contas por esta Corte, decorre do disposto na Constituição Federal em seu Art. 31 §1º, Constituição Estadual Art.s 32, §1º e 33, I, Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 82 § 1º, e Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, Art. 1º, I e 100, os quais determinam o exercício do controle externo dos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado;

9.3. É de bom alvitre que se esclareça que a análise das presentes contas implica em emissão de Parecer Prévio, consistindo em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, demonstrando se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no fechamento do exercício, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal;

9.4. Saliento ainda que o Parecer Prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo a do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas;

9.5. Inicialmente, considero da maior importância destacar que dentre os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 17/2003, está o Relatório do Controle Interno, que nos termos do artigo 1º, V da referida IN e artigo 26 e 27 do Regimento Interno desta Corte deverá conter:

“V - relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;
- c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual”; (grifamos)

9.6. Nos termos da alínea “b” do inciso V, do artigo 1º da retromencionada Instrução Normativa, o referido relatório deve conter inclusive a indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas em cada um dos programas incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, verifica-se a impossibilidade de vários Municípios elaborarem os respectivos relatórios de controle interno em face de que a LOA indica apenas as ações a serem executadas e respectivos valores autorizados, não contendo, portanto, as metas físicas e produtos dos programas e projetos/atividades, impossibilitando qualquer análise quanto à eficácia, eficiência e economicidade das ações do governo;

9.7. Nesse sentido, deve ser recomendado ao Gestor o atendimento às normas constantes do Decreto Federal nº 2829/98 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo;

9.8. Conforme se verifica nos presente autos, fls. 09/11, a análise realizada pelo Órgão de Controle Interno não contempla todos os elementos exigidos pela referida Instrução Normativa, principalmente quanto ao artigo 1º, V, letra “b”;

9.9. A manifestação deste Tribunal sobre as contas municipais é alicerçada na análise formal dos demonstrativos apresentados pelo Senhor Prefeito Municipal que, nos presentes autos, foram apresentados conforme disposto na Resolução Normativa – TCE-TO nº 017, de 17 de dezembro de 2003 e suas alterações, que por sua vez devem estar de acordo com a legislação que norteia a administração dos recursos públicos;

9.10. O Art. 101, da Lei nº 4.320, de 1964, prescreve que “*Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17;*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.11. O Art. 103, da Lei nº 1.284 de 2001, e Art. 28 do Regimento Interno desta Casa, assim dispõem: “ *O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas*”;

9.12. Desta forma, com fulcro no Art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na análise pormenorizada da documentação acostada aos autos, passo a comentar de forma sucinta os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do jurisdicionado em tela, levando em consideração, principalmente, as informações previamente analisadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico, fls. 456/477;

9.13. Ainda, no que se refere à análise das contas consolidadas, ressaltamos que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso;

9.14. Balanço Orçamentário - o art. 112 da Lei Federal 4.320/64 estabelece que o balanço orçamentário sintetiza as receitas previstas e as despesas fixadas no orçamento fiscal e da seguridade social, bem como as receitas e as despesas realizadas, evidenciando, também, as diferenças entre elas. Confrontando a despesa executada no valor de R\$ 19.149.395,59, com a receita arrecadada no valor de R\$ 18.903.021,72, observa-se que em 2006 o Município de Araguatins - TO obteve um déficit no valor de R\$ 246.373,87, fl. 12, na execução orçamentária, não atendendo, portanto, o estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale ressaltar que o valor da execução das despesas registrado no Balanço Orçamentário foi de R\$ 19.149.395,59 e o informado no Anexo 11, fl. 384/419, é de R\$ 19.334.270,03, portanto, se verifica uma diferença de R\$ 184.874,44. Considerando essa diferença, o Déficit de Execução Orçamentária passa a ser de R\$ 431.248,31;

9.15. Balanço Financeiro - a Lei Federal n.º 4.320/64 conceitua Balanço Financeiro da seguinte forma: “*Art. 103 – O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte*;

9.16. Da análise do Balanço Financeiro, fls. 13/14, verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.053.005,61. Conforme informação, fl. 473, constante no Relatório Técnico desta Corte de Contas, não houve consonância entre valores constantes no Termo de Conferência de Saldo com a conciliação bancária e os extratos bancários, apresentando uma diferença a maior de R\$ 199.868,56. Nota-se também divergência no valor informado, no Balanço Financeiro de 2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

para saldo final R\$ 590.803,73 e o constante no Balanço Financeiro de 2006, para saldo do período anterior R\$ 486.392,13, apurando uma diferença de R\$ 104.411,60;

9.17. Balanço Patrimonial - fl. 15 demonstra as contas representativas de bens, direitos e de compromissos assumidos com terceiros. Confrontando a soma do Ativo no valor de R\$ 5.173.349,76 e o valor do Passivo R\$ 2.645.973,08, resulta num Ativo Real Líquido de R\$ 2.527.376,68. Vale ressaltar que não foi registrado na Dívida Fundada do município o parcelamento de débitos previdenciários no montante de R\$ 3.440.766,89, portanto, considerando este valor, o resultado patrimonial no exercício é deficitário no montante de R\$ 913.390,21;

9.18. Resultado Financeiro - no cumprimento da diligência requerida por meio do Despacho nº 416/2008, fl. 493, o responsável apresentou novo Balanço Patrimonial registrando para o Ativo Financeiro o valor de R\$ 812.113,70 e para o Passivo Financeiro o montante de R\$ 3.446.158,69, fl. 532. Constata-se, portanto, um déficit financeiro no montante de R\$ 2.634.044,99;

9.19. Verifica-se, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 535, que o município possui saldo em depósito/consignações o montante de R\$ 1.488.945,19, caracterizando indícios de apropriação indébita;

9.20. O Passivo Permanente compreende as dívidas a longo prazo com exigibilidade superior a um ano, tais como parcelamento, empréstimos e financiamentos. O Município não apresentou compromisso desta natureza no exercício. Vale ressaltar, conforme Memorando nº 319/2007 da Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que o Município de Araguatins -TO possui parcelamento junto a Previdência Social no valor de R\$ 3.440.766,89;

9.21. As irregularidades constatadas nos autos demonstram a fragilidade dos registros contábeis no exercício de 2006, tais ocorrências comprometem a consistência dos Principais Demonstrativos Financeiros, portanto, estes não demonstraram o resultado patrimonial do exercício, bem como, a real posição financeira e patrimonial do Município de Araguatins em 31 de dezembro de 2006;

9.22. O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que consideram-se "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade no montante de R\$ 853.137,05 (deduzido a diferença apontada no Termo de Conferência de Saldo com a conciliação bancária e os extratos bancários, fl. 473) com o total de restos a pagar de R\$ 2.645.973,08 (incluído depósitos/consignações) fl. 15, verifica-se insuficiência de saldo financeiro para cobertura dos compromissos assumidos para o exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.23. Considerando que as presentes contas não se referem ao último ano de mandato, deve o gestor, desde já, atentar ao disposto no artigo 42 da LC nº 101/00, o qual determina que *é vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art.20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;*

9.24. Despesa com Pessoal - a Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu Art. 19, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida Municipal do período em apuração. Já o Art. 20 da mesma Lei, distribui este limite em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo;

9.25. Para efeito dos cálculos acima mencionados, vejamos como a Lei de Responsabilidade Fiscal define Despesa com Pessoal:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

9.26. Desta forma, consta nos autos, às fls. 468 do Relatório do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que os gastos com pessoal e encargos sociais no exercício em análise foram de R\$ 6.568.485,07, representando 38,39% da Receita Corrente Líquida – RCL, podendo-se considerar que o Município cumpriu os limites estabelecidos na sobredita Lei Complementar Federal;

9.27. Aplicação em Educação - segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% da Base de Cálculo que é composta pelas receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.28. É importante salientar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no Art. 208, VII da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos na aplicação constitucional precitada. Verifica-se que o Município aplicou o correspondente a 26,15% da base de cálculo, conforme demonstrado no item 1.7.1.4, fls. 471 e anexo II, fls. 479 do Relatório Técnico deste Tribunal, **cumprindo**, dessa forma, o mandamento constitucional;

9.29. FUNDEF - a Emenda Constitucional nº 14/96, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando com a seguinte redação:

*ADCT-Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, **quinze por cento** dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental;*

9.30. Para assegurar a Valorização do Magistério, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF, de cada ente da Federação, será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício. Neste item, conforme informação constante às fls. 471, e anexo III, fls. 481 do Relatório Técnico desta Corte de Contas, o Município de Araguatins atingiu o percentual exigido, aplicando 86,76% dos recursos da Transferência do FUNDEF.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

9.31. **Aplicação em Saúde** - a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, estabeleceu regras para aplicação de recursos na área de saúde pelos Municípios e o Distrito Federal, fixando um percentual mínimo de 7% (sete por cento) e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir do ano seguinte (2001), devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% (quinze por cento) da base de cálculo em ações e serviços de saúde, conforme o § 1º do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rob.

9.32. Do valor total da receita registrada, confrontada com a aplicação em ações e serviços de saúde, verifica-se que o Município aplicou um montante de R\$ 2.727.328,55, representado 35,52%, portanto, de acordo com as disposições da Emenda Constitucional 29/2000, conforme a análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, 472 e 483;

9.33. Síntese das Irregularidades:

- Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 431.248,31, apresentando desequilíbrio entre receita e despesa, descumprindo o preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;
- Inconsistência das demonstrações Contábeis, ocasionando divergências nos valores que integram os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os respectivos comparativos e documentos constantes dos autos, conforme abordado no Parecer nº 1.838/2008, fls. 541/553, do Corpo Especial de Auditores;
- Os demonstrativos contábeis não atenderam aos dispostos nos arts. 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública;
- Não contabilização da conta almoxarifado, bem como sua movimentação no decorrer do ano, prejudicando o resultado patrimonial no exercício, em desacordo com a Lei 4.320/1964;
- Déficit Financeiro no montante de R\$ 2.634.044,99, ou seja, insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00¹;
- Não contabilização no Passivo Permanente da Dívida junto a previdência social no valor de R\$ 3.440.766,89, em desacordo com o disposto no art. 98, da Lei Federal 4.320/64;
- Não houve consonância do saldo final de caixa e banco, registrado no Balanço Financeiro de 2005, com o valor informado para saldo inicial no exercício de 2006, apresentado uma diferença a menor de R\$ 104.411,00;

9.34. CONCLUSÃO - o Parecer Prévio emitido em auxílio ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no Art. 103, da Lei nº 1.284, de 2001, consiste *"em apreciação geral e fundamentada da*

¹ "§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal”.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e Art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando, por fim, a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores e do entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.35. Emita Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas Consolidadas do Município de Araguatins- TO, que integram o Balanço Geral do exercício de 2006, na gestão do senhor Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;

9.36. Recomende ao Prefeito Municipal que evite incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras prestações de contas e que poderão implicar em sua rejeição;

9.37. Recomende ao Poder Legislativo, que:

1. Seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, das recomendações desta Corte de Contas;
2. Observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;
3. Observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

9.38. Esclareça que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

9.39. Determine a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

9.40. Determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

9.41. Determine à Secretaria da Primeira Câmara que envie cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que esta proceda a juntada nas contas de Ordenador de Despesas do Município de Araguatins – TO.

9.42. Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Prefeito e a Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.43. Determine a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para que, depois de esgotado o prazo recursal, remeta os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhar as Contas Consolidadas, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Araguatins – TO, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias, do mês de Novembro de 2008.

Conselheiro **SEVERIANO JOSÉ COSTA DE AGUIAR**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

CNPJ: 25.085.796/0001-53

Prç. Benjamin Fernandes de Sousa Centro Fone: (63) 474-3070
Araguatins - Tocantins

Decreto Legislativo nº 011/2009

Araguatins, 17 de setembro de 2009.

“Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que rejeita as contas anuais da Prefeitura Municipal de Araguatins, referente ao balanço geral do exercício de 2006”.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51 e 53 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 1º do Artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO,

CONSIDERANDO, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no Parecer Prévio nº 300/2008, de 11 de novembro de 2008, manifestou seu parecer no sentido de considerar irregulares as contas anuais do exercício do ano de 2006 (Balanço Geral) da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO;

CONSIDERANDO, que o Balanço Geral acima mencionado ficou a disposição dos contribuintes por 60 (sessenta) dias, para que pudessem examiná-lo neste prazo, sendo o parecer minuciosamente examinado pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, que deram seus pareceres favoráveis pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2006.

Artigo 1º - Fica por esta Câmara Municipal, **rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, que considera irregulares as contas constantes do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Araguatins, TO, referente ao exercício financeiro de **2006**, da responsabilidade do Prefeito Francisco da Rocha Miranda.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

CNPJ: 25.085.796/0001-53

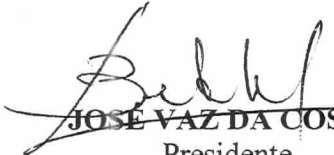
Prç. Benjamin Fernandes de Sousa Centro Fone: (63) 474-3070

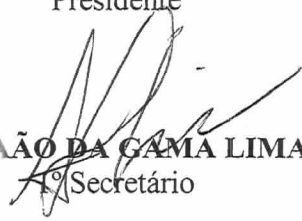
Araguatins - Tocantins

Artigo 2º - Fica por este Decreto Legislativo quitadas as contas do Prefeito Municipal Senhor Francisco da Rocha Miranda, constantes do referido Balanço Geral alusivos ao exercício financeiro de **2006**.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de setembro de 2009.


JOSE VAZ DA COSTA
Presidente


ABRAÃO DA GAMA LIMA
1º Secretário


CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
2ª Secretária